SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO Pernambuco

REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

VÁLIDO ATÉ 12/07/2023

atualizado em **05/02/2018**

ÍNDICE

1. CONCEITO....3

2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA....3

3. PROCEDIMENTOS....3

3.1 Remessa pelo Autor da Encomenda para o Industrializador....3

3.2 Retorno da Remessa Recebida para Industrialização....4

3.3 Trânsito por mais de um estabelecimento industrializador....5

3.4 Remessa Direta do Fornecedor para o Industrial, sem Passar pelo Encomendante....5

3.5 Remessa de produto pelo industrializador, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, ambos localizados neste Estado, diretamente ao adquirente....6

3.6 Remessa Interna de Mercadoria para Industrialização no Local de Entrega do Produto Final....7

LEGISLAÇÃO CONSULTADA....7

1. CONCEITO

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 2º, III; Decreto nº 44.650/2017, art. 518

Industrialização é qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

- **transformação**: a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;
- **beneficiamento**: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto
- **montagem**: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação na NBM/SH;
- **acondicionamento**: a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria e,
- **renovação ou recondicionamento**: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

A remessa para industrialização é uma operação em que um estabelecimento envia mercadoria para industrialização em outro estabelecimento.

2. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 15.730/2016, art. 10; Decreto nº 44.650/2017, arts. 28, 29, I, "e", 518 e 519

Fica suspenso o ICMS na saída de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, enviados a outro estabelecimento para fim de industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem no prazo de suspensão.

A suspensão também se aplica à saída:

- que, antes do retorno do produto final ao estabelecimento encomendante, por conta e ordem deste, for promovida por estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador, nos termos do art. 521; ou
- com destino a estabelecimento inscrito no Cacepe ou em cadastro de contribuintes de outra UF, conforme a hipótese, de bem integrado ao ativo permanente do estabelecimento, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para serem utilizados na elaboração de produto encomendado pelo remetente.

Relativamente à sucata e produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, a suspensão da exigência do ICMS relativa à remessa interestadual para industrialização somente será concedida nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados.

O prazo de retorno para o estabelecimento de origem é de até 360 dias, contados da data da respectiva saída, sem possibilidade de prorrogação.

3. PROCEDIMENTOS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 8º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 28, 29, I, "e", 518 e 519; Portaria SF nº 393/1984, art. 61

3.1 Remessa pelo Autor da Encomenda para o Industrializador

Fig. 1

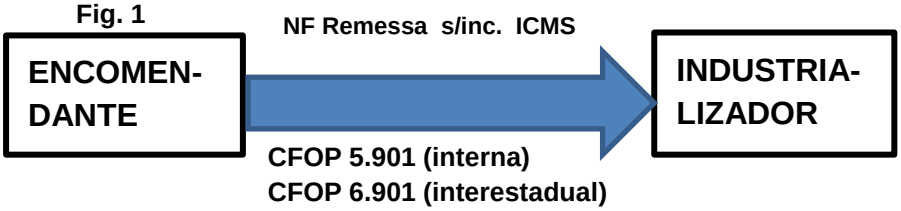

Na remessa da mercadoria para industrialização o remetente deverá:

- emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, com natureza da operação “Remessa para industrialização por encomenda” (CFOP 5.901 ou 6.901), observando o seguinte:
  - ✓ não haverá destaque do ICMS;
  - ✓ no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” da nota fiscal deve constar a observação “Saída com suspensão do ICMS, conforme artigos 28 e 29, I, “e”, do Decreto nº 44.650/2017 e o prazo de retorno da mercadoria;
- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal em “Editar/Saídas e Prestações/NF - NF-e – Nota Fiscal Eletrônica consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras”; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; na Aba “Observação” indicar "Remessa para Industrialização".

3.2 Retorno da Remessa Recebida para Industrialização

Fig. 2

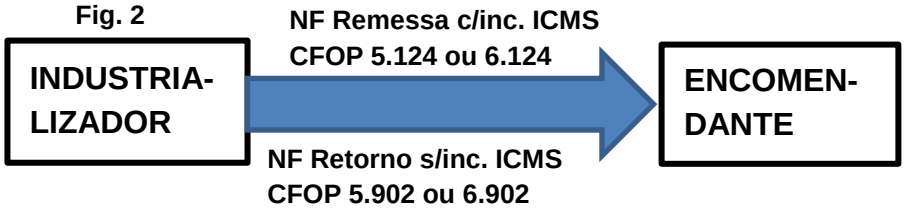

3.2.1 Estabelecimento Industrializador

No retorno de mercadoria industrializada o estabelecimento industrializador adotará um dos seguintes procedimentos (Decreto nº 44.650/2017, art. 520; Portaria SF nº 393/1984, art. 61):

- emitirá uma única nota fiscal, separando-se os respectivos CFOPs, observando:
  - ✓ deve ser informado o total cobrado pelo industrializador, destacando o valor das mercadorias empregadas, com natureza de operação “Industrialização efetuada para outra empresa” (CFOP 5.124 ou 6.124), destacando o ICMS, quando devido;
  - ✓ deve ser informado o valor da mercadoria recebida para industrialização, com natureza de operação “Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” (CFOP 5.902 ou 6.902), sem destaque do ICMS, indicando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” a observação “ICMS suspenso conforme artigos 28 e 29, I, “e”, do Decreto nº 44.650/2017” no caso da operação interna e a fundamentação legal prevista na legislação de outra UF relativo à suspensão do ICMS, no caso de operação interestadual;
  - ✓ a nota fiscal de retorno deve fazer referência à respectiva nota fiscal de remessa (número, série e data);
  - ✓ a escrituração da operação relativa ao CFOP 5.124 ou 6.124 deve obedecer as regras gerais;
  - ✓ quando o contribuinte estiver obrigado ao SEF 2012, a escrituração da operação relativa ao CFOP 5.902 ou 6.902, objeto da suspensão de ICMS, deve ser feita em “Editar/Saídas e Prestações/ NF-e – Nota Fiscal Eletrônica consignando no Quadro “Valores do Lançamento” os valores “Valor Contábil” e “ICMS Outras; na Aba “Valores Parciais” identificar a “Operação/prestação” selecionando o CFOP e informar o “Valor Contábil”; na Aba “Observação” indicar " Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”.
- emitirá notas fiscais distintas, uma para o valor agregado e outra para o valor de retorno (igual ao valor da remessa), observando os procedimentos acima e informando em cada nota fiscal a identificação da outra.

IMPORTANTE:
Lei n° 15.730/2016, art. 12, § 8º, II

Quando a mercadoria tiver sido recebida para industrialização com ICMS destacado no documento fiscal, no retorno da mercadoria industrializada por outro estabelecimento, a base de cálculo do imposto é o valor total, incluído o da mercadoria recebida e o agregado durante o processo de industrialização.

3.2.2 Estabelecimento Encomendante

No retorno de mercadoria industrializada o estabelecimento encomendante, quando estiver obrigado ao SEF 2012, deverá escriturar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador em “Editar/Entradas e

Aquisições/NF - Nota Fiscal (emissão por terceiros) ou NF-e – Nota Fiscal Eletrônica (emissão por terceiros), consignando:

- o valor do insumo enviado para industrialização nos campos “Valor Contábil” e “ICMS Outras” com o CFOP 1.925 ou 2.925;
- o valor referente ao serviço efetuado (mão-de-obra e insumo aplicado, se for o caso) nos campos “Valor Contábil”, “Base de Cálculo do ICMS” e “ICMS Creditado”, observado o disposto nos arts. 20-C e 20-D da Lei nº 15.730/2016, com o CFOP 1.125 ou 2.125.

3.3 Trânsito por mais de um estabelecimento industrializador

Decreto nº 44.650/2017, art. 521

Se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de ser entregue ao estabelecimento encomendante, devem ser adotados os procedimentos abaixo descritos.

3.3.1 Estabelecimentos industrializadores

- o primeiro estabelecimento industrializador, bem como aqueles intermediários devem emitir Notas Fiscais Eletrônicas para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador seguinte, sem destaque do imposto, mencionando, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, os dados que identifiquem a NF-e, relativa à mercadoria que foi recebida em seu estabelecimento, e o respectivo emitente.
- devem emitir nota fiscal de retorno simbólico da mercadoria industrializada para o encomendante na forma do item 3.2.1.

3.3.2 Estabelecimento Encomendante

À vista da nota fiscal de retorno simbólico da mercadoria industrializada, o encomendante deve emitir nota fiscal de remessa simbólica para industrialização, em nome do estabelecimento industrializador seguinte, cujo valor deve ser o mesmo da nota fiscal de retorno simbólico.

3.3.3 Último estabelecimento industrializador

No retorno da mercadoria industrializada deve emitir nota fiscal na forma do item 3.2.1 acrescentando os dados que identifiquem a nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria no estabelecimento, e o respectivo emitente.

3.4 Remessa Direta do Fornecedor para o Industrial, sem Passar pelo Encomendante

Decreto nº 44.650/2017 art. 522

Quando a remessa da mercadoria para industrialização for efetuada diretamente do fornecedor para o industrial, sem passar pelo estabelecimento autor da encomenda:

Fig. 3

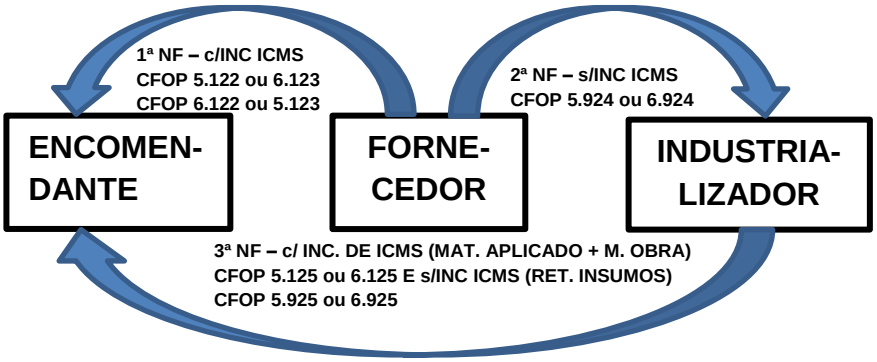

3.4.1 Fornecedor Remetente

O fornecedor remetente deverá:

- emitir nota fiscal em nome do adquirente encomendante (CFOP 5.122 ou 6.122; 5.123 ou 6.123), com destaque do ICMS quando devido, constando nome, endereço, inscrição estadual e CNPJ do

estabelecimento industrializador, informando no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares” que se trata de mercadoria destinada à industrialização;

- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal emitida em nome do adquirente encomendante em “Editar/Saídas e Prestações/NF, NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração;
- emitir nota fiscal, para acompanhar o transporte da mercadoria, em nome do industrializador (CFOP 5.924 ou 6.924), sem destaque do imposto, citando os dados da nota fiscal acima (número, série e data de emissão, bem como endereço, CNPJ e inscrição do adquirente);
- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal emitida em nome do industrializador em “Editar/Saídas e Prestações/NF NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a Situação “Sem Repercussão Fiscal” no quadro “Lançamento” e no campo “Observações” informar “Remessa para industrialização por conta e ordem quando a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente da mercadoria”.

3.4.2 Estabelecimento Industrializador

O estabelecimento industrializador emitirá nota fiscal de saída relativa ao retorno do produto industrializado, em nome do adquirente (autor da encomenda), nos termos da legislação em vigor e do item 3.2.1 deste informativo, informando:

- os dados do fornecedor e da nota fiscal por este emitida no campo “Dados Adicionais/Informações Complementares”;
- valor da mercadoria recebida para industrialização (CFOP 5.925 ou 6.925);
- valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas (CFOP 5.125 ou 6.125);
- valor do imposto, se devido, que será calculado tomando-se por base o valor total cobrado ao encomendante.

Quando o estabelecimento industrializador estiver obrigado ao SEF 2012, a escrituração da operação relativa ao CFOP 5.925 ou 6.925 deve ser feita em “Editar/Saídas e Prestações/NF NF-e – Nota Fiscal consignando seus valores nos campos “Valor Contábil” e “ICMS Outras”, indicando no campo “Observações” a informação "Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem, quando a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente". Já a operação relativa ao CFOP 5.125 ou 6.125 deve obedecer às regras gerais de escrituração.

3.5 Remessa de produto pelo industrializador, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, ambos localizados neste Estado, diretamente ao adquirente

Decreto nº 44.650/2017, art. 523

Na saída da mercadoria industrializada do estabelecimento industralizador, inclusive nas transferências, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, ambos localizados neste Estado, diretamente ao adquirente, deve ser adotado o seguinte procedimento.

3.5.1 Estabelecimento Encomendante

O estabelecimento encomendante deverá:

- emitir nota fiscal eletrônica em nome do estabelecimento adquirente/destinatário final, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, devem constar os dados que identifiquem a nota fiscal, emitida pelo industrializador, relativo à entrega global ou parcial da mercadoria ao adquirente;
- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal emitida em nome do adquirente em “Editar/Saídas e Prestações/NF NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração.

3.5.2 Estabelecimento Industrializador

O estabelecimento industrializador deverá:

- emitir nota fiscal eletrônica em nome do destinatário final, para acompanhar o transporte global ou parcial, por conta e ordem do estabelecimento encomendante, sem destaque do ICMS, no qual, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, devem constar os dados que identifiquem a NF-e relativa à venda da mercadoria;

- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal emitida em nome do destinatário final em "Editar/Saídas e Prestações/NF-e – Nota Fiscal Eletrônica, observando as regras gerais de escrituração, selecionando a Situação "Sem Repercussão Fiscal" no quadro "Lançamento" e no campo "Observações" informar os dados que identifiquem a nota fiscal relativa à venda da mercadoria;
- emitir nota fiscal de retorno simbólico em nome do estabelecimento encomendante conforme item 3.2.1 desse informativo e ainda dados que identifiquem a NF-e do transporte da mercadoria para o destinatário final;
- quando estiver obrigado ao SEF 2012, escriturar a nota fiscal de retorno da mercadoria industrializada observando o procedimento previsto no item 3.2.1 deste informativo.

IMPORTANTE:

O acompanhamento da mercadoria poderá ser feito diretamente com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante (item 3.5.1), ficando o estabelecimento industrializador dispensado da emissão de nota fiscal em nome do destinatário final para acompanhar o transporte (item 3.5.2) desde que:

- seja acrescentada à nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante para o adquirente, a data da efetiva saída da mercadoria para seu destino final;
- seja indicado, no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares", o dispositivo "parágrafo único, art. 523 do Decreto nº 44.650/2017"
- na nota fiscal de retorno simbólico emitida pelo industrializador em nome do estabelecimento encomendante, seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal previsto no item 3.5.1.

3.6 Remessa Interna de Mercadoria para Industrialização no Local de Entrega do Produto Final

Portaria SF nº 471/1994

No caso de saída interna de mercadoria para realização de industrialização pelo próprio contribuinte remetente no estabelecimento do adquirente que fará uso do produto final, fica dispensada a inscrição do contribuinte industrial, relativamente ao local onde ocorrerá o processo, desde que o prazo de 60 dias não seja ultrapassado.

A remessa da matéria-prima e demais insumos, bem como dos bens do ativo permanente a serem utilizados na industrialização do produto final está sujeita à suspensão do ICMS.

Quando do retorno da industrialização, o contribuinte emitirá nota fiscal de entrada com as operações de retorno simbólico do produto final, inclusive o respectivo valor agregado e de retorno efetivo dos bens do ativo permanente, das matérias-primas e insumos remanescentes não utilizados no processo de industrialização, ambas beneficiadas com a suspensão do imposto e no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" deve constar a observação "Portaria SF nº 471/1994".

A nota fiscal de saída relativa à entrega do produto final também deve informar no campo "Dados Adicionais/Informações Complementares" a observação "Portaria SF nº 471/1994".

Para os contribuintes obrigados ao SEF 2012, a nota fiscal de saída com suspensão do ICMS deverá ser escrituradas observando o item 3.1 deste informativo. A nota fiscal de entrada com suspensão do ICMS também deverá ser escriturada da mesma forma, fazendo-se as devidas adequações quanto ao CFOP. A nota fiscal de retorno simbólico do produto final com o respectivo valor agregado e a nota fiscal de saída do produto final deverá ser escriturada observando-se as regras gerais de escrituração.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 471/1994